

Concurso público internacional para selecção de fornecedores
de produtos e serviços de cópia e impressão

CADERNO DE ENCARGOS

ANCP – Abril de 2008

Índice

PARTE I Disposições gerais	4
Artigo 1º Caderno de Encargos	4
Artigo 2º Definições	4
PARTE II Cláusulas jurídicas.....	7
Artigo 3º Objecto.....	7
Artigo 4º Forma e documentos contratuais	7
Artigo 5º Prazo de vigência	8
Artigo 6º Obrigações das entidades fornecedoras	8
Artigo 7º Obrigações das entidades adquirentes	10
Artigo 8º Obrigações da ANCP.....	10
Artigo 9º Alterações ao acordo quadro.....	11
Artigo 10º Direito de testes de validação	12
Artigo 11º Sigilo e confidencialidade.....	12
Artigo 12º Casos fortuitos ou de força maior	13
Artigo 13º Patentes, licenças e marcas registadas	13
Artigo 14º Suspensão do acordo quadro.....	13
Artigo 15º Motivos de exclusão de uma entidade fornecedora	14
Artigo 16º Cláusula arbitral e foro competente	15
Artigo 17º Prazos e regras de contagem	16
Artigo 18º Notificações	16
Artigo 19º Interpretação e validade	17
Artigo 20º Legislação aplicável.....	17
PARTE III Cláusulas técnicas	18
Secção I Especificações técnicas.....	18
Artigo 21º Produtos e serviços a adquirir	18
Artigo 22º Requisitos ambientais	19
Artigo 23º Emissão de Relatórios de Gestão.....	20
Artigo 24º Contrato de assistência técnica – Lote 1	24
Artigo 25º Níveis de serviço – Lote 1	26
Artigo 26º Níveis de serviço – Lote 2	27

Secção II Formação dos preços	28
Artigo 27º Preços dos produtos e serviços	28
Artigo 28º Remuneração da ANCP	30
PARTE IV Procedimentos de aquisição de produtos e serviços pelas entidades adquirentes.....	31
Artigo 29º Aquisição de produtos e serviços de cópia e impressão	31
Artigo 30º Critérios de adjudicação ao abrigo do acordo quadro.....	31
Artigo 31º Prazos de entrega	32
Artigo 32º Condições de entrega	33
Artigo 33º Acto de entrega e instalação dos equipamentos.....	34
Artigo 34º Formação presencial	35
Artigo 35º Verificação e aceitação dos produtos e/ou serviços.....	35
Artigo 36º Condições e prazo de pagamento.....	36
Artigo 37º Sanções	36
Artigo 38º Resolução do contrato pela entidade adquirente.....	39
Artigo 39º Prazo de vigência dos contratos efectuados ao abrigo do acordo quadro .	40
Artigo 40º Segurança e confidencialidade.....	40
Artigo 41º Aplicação subsidiária	41
Lista de anexos ao caderno de encargos	42

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1º

Caderno de Encargos

O caderno de encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição de equipamentos multifuncionais e impressoras, respectivos acessórios, consumíveis e assistência técnica, bem como da contratação de serviços de cópia e impressão em regime de *outsourcing*, a ser contratada pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), como entidade gestora do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), ao qual se encontram vinculados o Estado e os institutos públicos, sendo voluntária a adesão das entidades da administração autónoma e do sector empresarial público, nos termos definidos no número 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos entende-se por:

- a) Acordo Quadro – contrato escrito a celebrar entre a ANCP e as entidades fornecedoras seleccionadas que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição de equipamentos multifuncionais e impressoras, respectivos acessórios, consumíveis e assistência técnica, bem como da contratação de serviços de cópia e impressão em regime de *outsourcing*;
- b) ANCP (Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E.) - entidade pública empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, com o objecto e atribuições definidos nos artigos 5.º e 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao diploma acima referido;
- c) CAT – Centro de Atendimento Técnico das entidades fornecedoras;

- d) Contratos – contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade fornecedora nos termos do caderno de encargos;
- e) Energy Star – programa conjunto da Agência Nacional Norte-Americana de Protecção do Ambiente e do Departamento Nacional Norte-Americano de Energia, de certificação de produtos através da definição de requisitos a nível da eficiência energética;
- f) Disponibilidade – o tempo em que o equipamento se encontra com todas as funcionalidades disponíveis face ao tempo total em que poderia ter estado disponível durante o período de funcionamento, excluindo o tempo consumido em manutenções preventivas realizadas durante esse período;
- g) Entidade Adquirente – as entidades que integram o SNCP como entidades compradoras vinculadas, nos termos do número 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, bem como as entidades compradoras voluntárias que venham a celebrar acordos de adesão com a ANCP, nos termos definidos no número 3 da mesma disposição legal;
- h) Entidade Agregadora – a entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) consideram-se entidades agregadoras as UMC, a ANCP ou as entidades mandatadas para tal;
- i) Entidade Contratante – Ver definição de ANCP;
- j) Entidade Fornecedora – concorrente que a ANCP venha a seleccionar para o fornecimento de equipamentos multifuncionais e impressoras, respectivos acessórios, consumíveis e assistência técnica, e/ou para a prestação de serviços de cópia e impressão em regime de *outsourcing* às entidades adquirentes;
- k) Equipamento – bem que constitui o objecto principal dos diversos lotes, nomeadamente equipamentos multifuncionais e impressoras;
- l) Fornecimento – disponibilização de um conjunto de produtos e serviços, por aquisição ou contratação, pela entidade fornecedora à entidade adquirente;
- m) Horas úteis – período horário compreendido entre as 09h00m e as 17h00m dos dias úteis;

- n) Nível de Serviço – utilizado para designar SLA (*Service Level Agreement*);
- o) Produto – conjunto de equipamentos, respectivos acessórios e consumíveis a fornecer pelas entidades fornecedoras no âmbito do presente acordo quadro;
- p) P.V.P – preço de venda ao público;
- q) RoHS – relativo à Directiva da União Europeia 2002/95/CE, que regula o uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 230/2004 de 10 de Dezembro, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 174/2005 de 25 de Outubro;
- r) REEE – relativo à Directiva da União Europeia 2002/96/CE, que regula a recolha, tratamento e reciclagem dos Resíduos de Equipamento Eléctrico e Electrónico (REEE), transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 230/2004 de 10 de Dezembro, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 174/2005 de 25 de Outubro;
- s) *SLA – Service Level Agreement* – É um contrato que especifica os níveis de serviço ou *standards* de desempenho que a entidade fornecedora se compromete a fornecer a uma determinada entidade adquirente, nomeadamente, prazos de entrega, tempo de resolução de avarias, entre outras;
- t) SNCP - Sistema Nacional de Compras Públicas – Sistema de compras públicas que integra as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias aderentes, como definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
- u) Tempo de Reposição do Equipamento – tempo, dentro do período de funcionamento, decorrido entre o momento em que é comunicada uma necessidade de intervenção à entidade fornecedora e o momento em que a entidade adquirente confirma que foi estabelecido o normal funcionamento do equipamento, com todas as funcionalidades asseguradas; e
- v) UMC – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

PARTE II

Cláusulas jurídicas

Artigo 3º

Objecto

- 1- O objecto do acordo quadro consiste em estabelecer as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição de equipamentos multifuncionais e impressoras, respectivos acessórios, consumíveis e assistência técnica, bem como da contratação de serviços de cópia e impressão em regime de *outsourcing*, em todo o território nacional, Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2 – O acordo quadro englobará os seguintes lotes:
 - a) Lote 1 – Aquisição de equipamentos multifuncionais e impressoras, respectivos acessórios, consumíveis e assistência técnica; e
 - b) Lote 2 – Contratação de serviços de cópia e impressão, em regime de *outsourcing*.

Artigo 4º

Forma e documentos contratuais

- 1- O acordo quadro será celebrado por escrito, nos termos do artigo 23.º do programa de concurso.
- 2- Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:
 - a) O presente caderno de encargos e o programa de concurso;
 - b) Os relatórios do júri elaborados nos termos do programa de concurso;
 - c) A proposta de cada concorrente seleccionado; e
 - d) Outras peças do concurso.
- 3- Além dos documentos indicados no número anterior, a entidade fornecedora obriga-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os

documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

- 4- O estabelecido no texto do acordo quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos demais documentos.
- 5- Havendo contradição entre os documentos que integram o acordo quadro, nos termos do número 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.
- 6- Nos casos de conflito entre as cláusulas jurídicas e as condições técnicas deste caderno de encargos, prevalecerá o estipulado nas cláusulas jurídicas.

Artigo 5º

Prazo de vigência

- 1- O acordo quadro tem a duração de 2 (dois) anos, a contar da data da sua assinatura, e considera-se automaticamente renovado por períodos subsequentes de 1 (um) ano, se nenhuma das partes o denunciar, até ao limite máximo de 4 (quatro) anos, incluindo quaisquer prorrogações.
- 2- A denúncia do acordo quadro deve ser efectuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo do acordo quadro ou da respectiva renovação.

Artigo 6º

Obrigações das entidades fornecedoras

Constituem obrigações das entidades fornecedoras:

- a) Apresentar proposta a todas as consultas efectuadas pelas entidades agregadoras, para o lote ou lotes para os quais foram seleccionadas, no âmbito do presente acordo quadro;
- b) Fornecer os produtos e serviços às entidades adquirentes, conforme os requisitos técnicos, funcionais e ambientais mínimos, níveis de serviço e condições do

- fornecimento definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;
- c) Comunicar antecipadamente às entidades adquirentes e ou às entidades agregadoras os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos produtos ou serviços, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
 - d) Não alterar as condições do fornecimento dos produtos e ou da prestação de serviços fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
 - e) Não ceder a sua posição contratual no acordo quadro e nos contratos celebrados com as entidades adquirentes;
 - f) Garantir junto das entidades adquirentes o eficaz funcionamento do equipamento durante o período do contrato de assistência técnica, para o Lote 1;
 - g) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições em que é fornecido o equipamento e são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - h) Reduzir automaticamente os preços dos produtos e dos serviços em função de alterações do mercado, durante a vigência do acordo quadro e dos contratos celebrados com as entidades adquirentes;
 - i) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - j) Remunerar a ANCP, nos termos do artigo 28.º do presente caderno de encargos;
 - k) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro e quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
 - l) Disponibilizar a informação relevante para a gestão dos contratos à ANCP, UMCs e restantes entidades agregadoras, e entidades adquirentes, conforme definido no artigo 23.º do presente caderno de encargos; e
 - m) Manter sigilo e garantir a confidencialidade.

Artigo 7º

Obrigações das entidades adquirentes

Constituem obrigações das entidades adquirentes, no âmbito e limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Celebrar os contratos com as entidades fornecedoras, nas condições expressas no artigo 29.º do presente caderno de encargos;
- b) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão do contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro e comunicar quaisquer alterações dessa nomeação;
- c) Monitorizar o fornecimento e a prestação de serviços no que respeita aos requisitos técnicos, funcionais e ambientais mínimos, níveis de serviço e condições do fornecimento, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
- d) Comunicar, em tempo útil, à respectiva UMC ou entidade agregadora, os aspectos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato e ou acordo quadro e reportar os resultados da monitorização; e
- e) Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos efectuados ao abrigo do acordo quadro, sempre que lhes seja solicitado pela ANCP ou pela respectiva UMC ou entidade agregadora.

Artigo 8º

Obrigações da ANCP

Constituem obrigações da ANCP, no âmbito e limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Gerir e actualizar o acordo quadro respeitante à aquisição de produtos e serviços de cópia e impressão;

- b) Disponibilizar linhas orientadoras, peças procedimentais e minutas de contratos às UMCs e restantes entidades agregadoras, e entidades adquirentes, de apoio à elaboração de procedimentos de aquisição;
- c) Acompanhar e promover a adopção do acordo quadro; e
- d) Monitorizar a qualidade do fornecimento e da prestação de serviços e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções.

Artigo 9º

Alterações ao acordo quadro

- 1- A ANCP promoverá mediante consulta às entidades fornecedoras, nos termos e calendário a definir, mas pelo menos uma vez por cada semestre, a actualização da sua oferta no que respeita ao preço e aos produtos objecto do acordo quadro.
- 2- A actualização dos produtos objecto do acordo quadro, prevista no número 1 deste artigo, deve obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Que sejam das mesmas marcas dos produtos constantes da proposta inicial;
 - b) Que tenham os requisitos técnicos, funcionais e ambientais mínimos exigidos;
 - c) Que os preços sejam iguais ou inferiores aos preços dos produtos e serviços que substituem; e
 - d) Que as restantes condições constantes do acordo quadro se mantenham inalteráveis.
- 3- A actualização de acessórios e consumíveis só será admitida quando exista alteração dos equipamentos fornecidos. Não obstante, as entidades fornecedoras obrigam-se a manter no acordo quadro todos os consumíveis propostos durante a sua vigência.
- 4- Na actualização dos preços, prevista no número 1 deste artigo, a entidade fornecedora não poderá apresentar preços superiores aos inicialmente propostos para o mesmo produto ou serviço.
- 5- Para efeitos de qualquer alteração ao acordo quadro, distinta da referida no número 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra

parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.

- 6- Cabe à ANCP, em moldes a definir, a aprovação e publicação das alterações previstas nos números anteriores.

Artigo 10º

Direito de testes de validação

As entidades fornecedoras obrigam-se a facultar às entidades adquirentes, entidades agregadoras, ANCP ou a quem estas designem, durante a vigência do acordo quadro ou dos contratos, os produtos constantes no acordo quadro e nos respectivos contratos para realização de testes de validação das suas características e desempenho.

Artigo 11º

Sigilo e confidencialidade

- 1- As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objecto do acordo quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
- 2- Excluem-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e ou sejam do conhecimento público.

Artigo 12º

Casos fortuitos ou de força maior

- 1- Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no acordo quadro.
- 2- Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
- 3- A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 13º

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade das entidades fornecedoras quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

Artigo 14º

Suspensão do acordo quadro

- 1- Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ANCP pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo quadro.
- 2- A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação das entidades fornecedoras seleccionadas, por carta registada com aviso de recepção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
- 3- A ANCP pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
- 4- As entidades fornecedoras seleccionadas não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Artigo 15º

Motivos de exclusão de uma entidade fornecedora

- 1- O incumprimento por qualquer das entidades fornecedoras das obrigações que sobre si recaem, nos termos do acordo quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à ANCP o direito à exclusão dessa entidade do acordo quadro com o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
- 2- Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades fornecedoras seleccionadas:
 - a) Insolvência, liquidação, cessação de actividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Falsas declarações;
 - d) Não comunicação da cessação da comercialização do produto;
 - e) À data da actualização prevista no número 1 do artigo 9.º do presente caderno de encargos, indicação de um preço superior ao P.V.P.;
 - f) Não apresentação definitiva dos relatórios de gestão previstos no artigo 23.º do presente caderno de encargos; e
 - g) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 38.º do presente caderno de encargos.
- 3- O exercício do direito de exclusão terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de recepção, dirigida à entidade fornecedora seleccionada em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela ANCP.

- 4- A exclusão do acordo quadro não liberta a entidade fornecedora do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
- 5- A exclusão de uma entidade fornecedora do acordo quadro determina a sua impossibilidade de concorrer aos 2 (dois) concursos seguintes para a celebração de novo acordo quadro, com o mesmo objecto.
- 6- A exclusão de uma entidade fornecedora não prejudica a aplicação das sanções previstas no artigo 37.º do presente caderno de encargos.

Artigo 16º

Cláusula arbitral e foro competente

- 1- Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem.
- 2- A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral, de cujas decisões cabe recurso nos termos gerais de direito, composto por três árbitros, sendo um escolhido pela ANCP, outro pela entidade fornecedora seleccionada a que se reporte o litígio ou, se for caso disso, pelo conjunto das entidades fornecedoras seleccionadas, e um terceiro, que presidirá, pelos dois árbitros anteriores.
- 3- A nomeação dos árbitros pelas partes deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção, por escrito, do pedido de arbitragem.
- 4- Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo a requerimento de qualquer das partes.
- 5- Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
- 6- No caso previsto no número anterior será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.

- 7- Se não houver acordo quanto ao objecto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
- 8- O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
- 9- Em tudo o omissis é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 17º

Prazos e regras de contagem

Os prazos estabelecidos neste caderno de encargos, excluindo os que se inserem nas cláusulas técnicas e são especificamente aplicáveis para cada lote, contam-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Os prazos começam a contar a partir do momento em que a entidade adquirente comunica a ocorrência à entidade fornecedora;
- b) Os prazos são fixados em dias de calendário, salvo se diferentemente assinalado;
e
- c) Quando o último dia do prazo for um sábado, domingo, feriado ou dia em que os serviços da entidade adquirente, por qualquer causa, se encontrem encerrados, passa para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 18º

Notificações

- 1- As notificações entre as partes devem ser efectuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respectiva natureza e conteúdo.
- 2- Com excepção das situações em que o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações podem ser efectuadas pelos seguintes meios:

- a) Por correio electrónico com aviso de entrega;
 - b) Por telecópia (fax); e
 - c) Por carta registada com aviso de recepção.
- 3- As notificações efectuadas nos termos da alínea a) do número anterior devem ser confirmadas por qualquer um dos meios previstos nas alíneas b) e c) no prazo de 2 (dois) dias.
- 4- Salvo indicação em contrário, os actos administrativos inerentes à execução do acordo quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 19º

Interpretação e validade

- 1- O acordo quadro e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
- 2- As partes no acordo quadro que tenham dúvidas acerca do significado de qualquer dos documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga directamente respeito.
- 3- Se qualquer disposição do acordo quadro ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

Artigo 20º

Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) No Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) No Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho;

- c) Na Directiva 2004/18/CE, de 31 de Março;
- d) No Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
- e) No Decreto-Lei n.º 104/2002, de 12 de Abril;
- f) No Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de Janeiro;
- g) No Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho;
- h) No Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro;
- i) No Código de Procedimento Administrativo; e
- j) Em demais legislação aplicável.

PARTE III

Cláusulas técnicas

Secção I

Especificações técnicas

Artigo 21º

Produtos e serviços a adquirir

- 1- Os produtos e serviços a adquirir no âmbito do presente acordo quadro encontram-se agrupados de acordo com os seguintes lotes:
 - a) Lote 1 – Aquisição de equipamentos multifuncionais e impressoras, respectivos acessórios, consumíveis e assistência técnica; e
 - b) Lote 2 – Contratação de serviços de cópia e impressão, em regime de *outsourcing*.
- 2- Os equipamentos contemplados nos lotes identificados no número anterior terão de cumprir os requisitos técnicos e funcionais mínimos constantes no Anexo A do presente caderno de encargos, cumprir os requisitos ambientais mínimos previstos

- no artigo 22.º do presente caderno de encargos e incluir uma garantia não inferior a 2 (dois) anos.
- 3- A aquisição dos equipamentos prevista no Lote 1 obriga a aquisição de serviços de assistência técnica com uma duração de 4 (quatro) ou de 5 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 24.º do presente caderno de encargos.
 - 4- Para aquisição opcional, no âmbito do Lote 1, o acordo quadro abrange o fornecimento de acessórios e consumíveis associados ao equipamento adquirido.
 - 5- Os acessórios deverão apenas ser adquiridos em conjunto com o equipamento principal ou para posterior complemento das suas funcionalidades.
 - 6- Os consumíveis a adquirir no âmbito do Lote 1 deverão ser os necessários ao correcto funcionamento dos equipamentos, nomeadamente tinteiros, *toners*, tambores, *developer*, *starter*, óleo fusor, fusores, fitas, pilhas, embalagens de tinta, borrachas, embalagens de *toner* com tambor incorporado (*cartridge*), e outros.
 - 7- A contratação de serviços de cópia e impressão prevista no Lote 2 poderá ser efectuada para um período de 4 (quatro) ou de 5 (cinco) anos, e inclui os serviços de assistência técnica e o fornecimento de todos os consumíveis necessários ao correcto funcionamento dos equipamentos, com excepção de papel e demais suportes de impressão, conforme o disposto no artigo 26.º do presente caderno de encargos.

Artigo 22º

Requisitos ambientais

- 1- Definem-se como requisitos ambientais mínimos dos equipamentos objecto do presente acordo quadro os constantes nos normativos nacionais e internacionais, designadamente:
 - a) Garantir o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 230/2004, como transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2002/95/CE (RoHS) e da Directiva 2002/96/CE (REEE), com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 174/2005 de 25 de Outubro; e

- b) Garantir o cumprimento dos requisitos Energy Star aplicáveis ao consumo de energia.
- 2- Serão valorizadas, pelas entidades adquirentes, no âmbito do procedimento para a celebração do contrato, as propostas que satisfaçam o cumprimento da norma ISO 14001.

Artigo 23º

Emissão de Relatórios de Gestão

- 1- É obrigação da entidade fornecedora enviar para a ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes, os relatórios de gestão que constam dos números seguintes, relativamente a cada um dos lotes considerados.
- 2- Os relatórios de gestão incluem:
 - a) Relatórios de facturação; e
 - b) Relatórios de níveis de serviço.
- 3- Os relatórios de gestão serão emitidos e enviados para 3 (três) entidades com perfis de informação diferenciados:
 - a) ANCP – recebe a informação agregada ao nível das entidades agregadoras e das entidades adquirentes que as integram;
 - b) Entidade agregadora – recebe a informação agregada ao nível das entidades adquirentes que representa; e
 - c) Entidade adquirente – recebe a informação agregada ao nível do organismo.
- 4- Os relatórios de facturação, a que se refere a alínea a) do número 2 do presente artigo e com a agregação da informação definida no número anterior, devem incluir para as aquisições compreendidas no Lote 1 os seguintes dados:
 - a) Informação agregada dos fornecimentos (valor global das facturas);
 - b) Produtos e serviços adquiridos pela entidade agregadora e entidade adquirente;
 - c) Marca e modelo dos produtos;
 - d) Quantidades fornecidas; e

- e) Preço dos produtos e serviços fornecidos.
- 5- Os relatórios de facturação, a que se refere a alínea a) do número 2 do presente artigo e com a agregação da informação definida no número 3 deste artigo, devem incluir para as contratações de serviços compreendidas no Lote 2 os seguintes dados:
- a) Informação agregada da facturação relativa ao serviço prestado;
 - b) Serviços contratados, com indicação, entre outra informação, da duração do contrato e do número de cópias mensais previstas;
 - c) Marca e modelos dos equipamentos disponibilizados;
 - d) Quantidades fornecidas; e
 - e) Preço dos serviços fornecidos (valor total do contrato e valor unitário de página a preto e branco e de página a cores).
- 6- Os relatórios de níveis de serviço, a que se refere a alínea b) do número 2 do presente artigo, devem incluir para as aquisições compreendidas no Lote 1 os seguintes dados:
- a) Para a ANCP e entidade agregadora:
 - i. Quantidades dos produtos encomendados e entregues;
 - ii. Tempo mínimo, médio e máximo decorrido entre a data da encomenda e a entrega do produto em condições de ser recebido;
 - iii. Número de dias mínimo, médio e máximo verificados para substituição de equipamentos;
 - iv. Número de dias mínimo, médio e máximo verificados para regularização de anomalias detectadas que não tenham exigido a substituição de equipamentos;
 - v. Número de dias mínimo, médio e máximo verificados para substituição de consumíveis;
 - vi. Tempos mínimos, médios e máximos para reposição dos equipamentos em funcionamento;
 - vii. Número de pedidos de intervenção registadas pelo CAT; e

viii. Número de ocorrências verificadas.

b) Para a entidade adquirente:

- i. Número de encomenda;
- ii. Quantidades de produtos encomendados e entregues;
- iii. Data de encomenda e data prevista para entrega;
- iv. Datas e locais de entrega;
- v. Número de dias verificados por cada substituição de equipamento ou consumível fornecido;
- vi. Número de dias verificados por cada regularização de anomalias detectadas na instalação de equipamentos, que não tenham exigido a sua substituição;
- vii. Tempo de reposição de funcionamento, por ocorrência;
- viii. Justificação para incumprimentos nos fornecimentos;
- ix. Número de pedidos de intervenção registadas pelo CAT; e
- x. Número de ocorrências verificadas por equipamento.

7- Os relatórios de níveis de serviço, a que se refere a alínea b) do número 2 do presente artigo, devem incluir para as contratações de serviços compreendidas no Lote 2 os seguintes dados:

a) Para a ANCP e entidade agregadora:

- i. Serviços fornecidos;
- ii. Tempo mínimo, médio e máximo decorrido entre a data da encomenda e a data da entrega dos equipamentos;
- iii. Número de dias mínimo, médio e máximo verificados para substituição dos equipamentos;
- iv. Número de dias mínimo, médio e máximo verificados para regularização de anomalias detectadas na instalação e equipamentos, que não tenham exigido a sua substituição;
- v. Percentagem mínima, média e máxima de disponibilidade de equipamentos;
- vi. Número de pedidos de intervenção registadas pelo CAT; e

vii. Número de ocorrências verificadas.

b) Para a entidade adquirente:

- i. Serviços fornecidos;
- ii. Data de encomenda e data prevista para entrega dos equipamentos;
- iii. Datas e locais de entrega dos equipamentos;
- iv. Número de dias verificado para substituição de equipamentos;
- v. Número de dias verificado para regularização de anomalias detectadas na instalação e equipamentos, que não tenham exigido a sua substituição;
- vi. Número de horas úteis máximas e número de horas de manutenção preventiva por equipamento;
- vii. Número de horas úteis em que o equipamento se encontrou com todas as funcionalidades disponíveis;
- viii. Percentagem de disponibilidade do equipamento;
- ix. Justificação das situações de incumprimento;
- x. Número de pedidos de intervenção registadas pelo CAT; e
- xi. Número de ocorrências verificadas por equipamento.

8- Quando solicitado pela entidade adquirente, a entidade fornecedora deverá disponibilizar *online* informação relativa aos consumos verificados, sem encargos adicionais para a entidade adquirente.

9- Os relatórios de facturação previstos na alínea a) do número 2 do presente artigo devem ser enviados para a ANCP com uma periodicidade semestral e para a entidade agregadora com uma periodicidade trimestral, até ao dia 20 (vinte) do mês subsequente ao final do semestre ou do trimestre do ano civil a que dizem respeito.

10- Os relatórios de níveis de serviço previstos na alínea b) do número 2 do presente artigo devem ser enviados para a ANCP e entidade agregadora com uma periodicidade semestral e para a entidade adquirente com uma periodicidade mensal, até ao dia 20 (vinte) do mês subsequente ao final do semestre do ano civil ou do mês a que dizem respeito.

- 11- Considera-se não apresentação definitiva dos relatórios de gestão, o seu não envio para as entidades previstas no número 3 do presente artigo para além de 60 (sessenta) dias a contar dos prazos previstos nos números anteriores.
- 12- Sem prejuízo do disposto na alínea f), do número 2, do artigo 15.º e do número 9 do artigo 37.º deste caderno de encargos, o não envio dos relatórios ou a falta de observância da informação solicitada, suspende os pagamentos devidos pela entidade adquirente, até à regularização da situação em causa.
- 13- As entidades fornecedoras, sempre que lhes seja solicitado pela ANCP ou pela entidade agregadora, devem facultar cópia das facturas relativas aos fornecimentos efectuados no âmbito do contrato.
- 14- Os relatórios referidos nos números anteriores deverão ser fornecidos em formato electrónico apropriado, a definir pela ANCP.

Artigo 24º

Contrato de assistência técnica – Lote 1

- 1- A aquisição de equipamentos ao abrigo do Lote 1 do presente acordo quadro deverá contemplar um contrato de assistência técnica com a duração de 4 (quatro) ou de 5 (cinco) anos, iniciando-se após a aceitação definitiva do equipamento fornecido.
- 2- Consideram-se incluídos no contrato de assistência técnica:
 - a) Os serviços de manutenção preventiva, considerados todos os serviços realizados com a regularidade necessária para reduzir os riscos de avaria do equipamento ou de degradação do serviço prestado de forma a garantir, durante a vigência do contrato, as respectivas características a um nível semelhante das iniciais;
 - b) Os serviços de manutenção correctiva, considerados todos os serviços que têm como finalidade repor o equipamento em condições normais de funcionamento sempre que ocorram falhas ou avarias; e
 - c) Os serviços de um CAT para esclarecimento de eventuais dúvidas e solicitação de assistência técnica, durante os dias úteis no período das 09h00 às 18h00, que deverão assegurar:

- i. Contactos telefónicos específicos;
 - ii. Um endereço de correio electrónico; e
 - iii. O registo com um identificador único de qualquer pedido de intervenção comunicado ao CAT, devendo estas constar nos relatórios de níveis de serviço previstos no artigo 23.º do presente caderno de encargos.
- 3- Os serviços de manutenção preventiva e correctiva deverão englobar, entre outras, as seguintes operações:
 - a) Revisões, afinações, limpezas e testes;
 - b) Detecção e reparação de todas as falhas e avarias;
 - c) Fornecimento e colocação em uso de todas as peças necessárias ao bom funcionamento dos equipamentos;
 - d) Mão-de-obra necessária; e
 - e) Todos os encargos de transporte ou deslocação de pessoal e equipamento e respectivos riscos.
- 4- A não inclusão de algum tipo de operação de manutenção necessária ao correcto funcionamento dos equipamentos, relativamente às alíneas do número anterior, não constitui impedimento para que a entidade fornecedora proceda à realização das mesmas, sem custos adicionais para as entidades adquirentes.
- 5- A entidade fornecedora deverá entregar à entidade adquirente, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de instalação do equipamento, um plano de manutenção preventiva para o período de vigência do contrato.
- 6- Todas as acções de manutenção deverão ter lugar no local de funcionamento do equipamento em causa, excepto em casos em que manifestamente se verifique ser impossível a resolução do problema no local, e deverão ficar registadas na ficha técnica do mesmo.
- 7- As entidades fornecedoras deverão proceder à substituição de equipamentos que estejam inoperacionais, ou com previsão de inoperacionalidade, durante 3 (três) dias consecutivos, em instalações com um só equipamento, ou durante 5 (cinco) dias consecutivos, em instalações com mais de um equipamento.

Artigo 25º

Níveis de serviço – Lote 1

- 1- Os contratos a celebrar ao abrigo deste acordo quadro para o Lote 1 deverão incluir um acordo de níveis de serviço “Service Level Agreement – SLA”, com os requisitos mínimos referidos nos números seguintes.
- 2- Relativamente aos serviços de assistência técnica, as entidades fornecedoras deverão garantir:
 - a) Número máximo de 2 (duas) ocorrências num mês por equipamento; e
 - b) Tempo máximo de reposição do funcionamento do equipamento de 12 (doze) horas úteis por equipamento.
- 3- Para efeitos do número anterior, consideram-se ocorrências todas as intervenções da entidade fornecedora necessárias à reposição das condições normais de funcionamento dos equipamentos.
- 4- As entidades fornecedoras deverão garantir o fornecimento de todos os consumíveis necessários ao correcto funcionamento dos equipamentos disponibilizados, com excepção de papel e demais suportes de impressão, por um período mínimo de 5 anos, após a celebração do contrato com a entidade adquirente.
- 5- Os consumíveis devem possuir, à data da sua entrega nas entidades adquirentes, um período de validade mínimo de 6 (seis) meses.
- 6- Para todas as situações em que a má qualidade ou defeito dos consumíveis provoquem dano nos equipamentos das entidades adquirentes, a entidade fornecedora será responsável pela total reparação dos danos causados, suportando todos os custos inerentes.
- 7- As entidades fornecedoras terão por responsabilidade disponibilizar um recipiente para recolha das embalagens e dos consumíveis já utilizados, nas instalações da entidade adquirente, e proceder à remoção e tratamento dos mesmos (reutilização, reciclagem ou eliminação) de acordo com a legislação em vigor.
- 8- Caberá à entidade adquirente garantir a disponibilização de um local adequado à armazenagem dos consumíveis.

- 9- As entidades fornecedoras obrigam-se, com a periodicidade e formato definido, a apresentar os relatórios de gestão acordados, nos termos do artigo 23.º do presente caderno de encargos.
- 10- As entidades fornecedoras obrigam-se a recolher os produtos obsoletos, por solicitação escrita da entidade adquirente, em prazo que não poderá exceder 2 (dois) meses a contar da data da solicitação, não tendo este processo de recolha de equipamentos qualquer custo para a entidade adquirente.

Artigo 26º

Níveis de serviço – Lote 2

- 1- No caso da contratação de serviços prevista no Lote 2, a entidade fornecedora é totalmente responsável pela assistência técnica, devendo garantir que os equipamentos se encontram em condições para cumprir os níveis de serviço e demais condições estipuladas no presente caderno de encargos.
- 2- As entidades fornecedoras serão responsáveis pelo fornecimento de todos os consumíveis necessários ao correcto funcionamento dos equipamentos disponibilizados, com excepção do papel e demais suportes de impressão.
- 3- A entidade fornecedora deverá garantir um mínimo de 90% (noventa por cento) de disponibilidade mensal por equipamento, tendo por base um período de 8 (oito) horas úteis por dia e o número de dias úteis do mês.
- 4- Durante a vigência do contrato, a entidade fornecedora poderá proceder à substituição de equipamentos, desde que garanta que as especificações técnicas, funcionais e ambientais dos novos equipamentos são idênticas, ou superiores, às dos equipamentos a substituir, não podendo configurar incrementos aos valores contratados com as entidades adquirentes.
- 5- Não obstante o disposto do número anterior, a entidade adquirente poderá solicitar a substituição de equipamentos, por não cumprimento dos níveis de serviço definidos, não prejudicando a aplicação da sanção prevista no número 8 do artigo 37.º do presente caderno de encargos.
- 6- As entidades fornecedoras terão por responsabilidade disponibilizar um recipiente para recolha das embalagens e dos consumíveis já utilizados, nas instalações da

- entidade adquirente, e proceder à remoção e tratamento dos mesmos (reutilização, reciclagem ou eliminação) de acordo com a legislação em vigor.
- 7- Caberá à entidade adquirente garantir a disponibilização de um local adequado à armazenagem dos consumíveis.
 - 8- As entidades fornecedoras deverão ainda disponibilizar os serviços de um CAT para esclarecimento de eventuais dúvidas e solicitação de assistência técnica, durante os dias úteis no período das 09h00 às 18h00, que deverão assegurar:
 - a) Contactos telefónicos específicos;
 - b) Um endereço de correio electrónico; e
 - c) O registo com um identificador único de qualquer pedido de intervenção comunicado ao CAT, devendo estas constar nos relatórios de níveis de serviço previstos no artigo 23.º do presente caderno de encargos.
 - 9- As entidades fornecedoras obrigam-se, com a periodicidade e formato definido, a apresentar os relatórios de gestão acordados, nos termos do 23.º do presente caderno de encargos.

Secção II

Formação dos preços

Artigo 27º

Preços dos produtos e serviços

- 1- Os preços dos produtos e serviços objecto do presente acordo quadro devem ser apresentados conforme modelo constante dos Anexos VI.1 e VI.2 (para os Lotes 1 e 2 respectivamente) ao programa de concurso e tendo em conta o disposto nos números seguintes.
- 2- O preço dos produtos propostos para o Lote 1 deve ser apresentado por unidade e incluir, para além do preço do produto propriamente dito, os seguintes parâmetros:
 - a) Acondicionamento;

- b) Embalagem;
 - c) Carga, transporte e descarga no local indicado para entrega;
 - d) Responsabilidade pela carga, transporte e descarga até ao local de entrega; e
 - e) Instalação e configuração dos equipamentos nos termos do artigo 33.º do presente caderno de encargos.
- 3- Complementarmente ao preço do equipamento proposto para o Lote 1, a entidade fornecedora deverá apresentar preços unitários para os seguintes produtos e serviços associados:
- a) Acessórios associados ao equipamento, conforme previsto no artigo 21.º do presente caderno de encargos;
 - b) Consumíveis associados ao equipamento, conforme previsto no artigo 21.º do presente caderno de encargos;
 - c) Contrato de assistência técnica, conforme previsto no artigo 24.º do presente caderno de encargos.
- 4- O preço da prestação de serviços que constitui o Lote 2 traduzir-se-á num valor mensal, a facturar durante o período de vigência do contrato, que incluirá todos os custos associados à disponibilização do equipamento e a um número de páginas mensal estipuladas no contrato.
- 5- O preço da prestação de serviços referida no número anterior inclui o fornecimento de todos os consumíveis necessários ao correcto funcionamento dos equipamentos disponibilizados, com excepção do papel e demais suportes de impressão.
- 6- Ao valor referido no número anterior acrescerá um valor unitário por página a preto/branco e um valor unitário por página a cores, se aplicável, que deverão ser utilizados para proceder a acertos, por excesso ou defeito, com periodicidade semestral e considerando todos os equipamentos do mesmo modelo, até um máximo de 20% (vinte por cento) do número de páginas mensal estipuladas no contrato.
- 7- Os acertos referidos no número anterior serão traduzidos em débitos ou créditos a serem considerados na mensalidade seguinte.

- 8- Os preços estabelecidos no acordo quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelas entidades fornecedoras, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto das entidades fornecedoras.
- 9- Os preços a apresentar pelas entidades fornecedoras não incluem IVA.

Artigo 28º

Remuneração da ANCP

- 1- As entidades fornecedoras remunerarão a ANCP, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, em particular os que decorrem do artigo 8.º do presente caderno de encargos, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 1% sobre o total da facturação emitida às entidades adquirentes, naquele período.
- 2- Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
- 3- A ANCP deverá emitir a factura correspondente ao semestre em causa no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recepção do relatório previsto na alínea a) do número 2 do artigo 23.º deste caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efectuado até ao 30.º dia a contar da data de recepção da factura.

PARTE IV

Procedimentos de aquisição de produtos e serviços pelas entidades adquirentes

Artigo 29º

Aquisição de produtos e serviços de cópia e impressão

- 1- A aquisição de produtos e serviços de cópia e impressão pelas entidades adquirentes será efectuada por consulta às entidades fornecedoras que integrem o acordo quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.
- 2- As consultas às entidades fornecedoras ao abrigo do acordo quadro, quando efectuadas por entidades vinculadas ao SNCP, são da exclusiva responsabilidade das entidades agregadoras, podendo estas ser representadas por entidades mandatadas para o efeito.
- 3- A entidade agregadora responsável pela aquisição do produto ou serviço deverá negociar as propostas apresentadas pelas entidades fornecedoras.
- 4- As entidades adquirentes atribuirão o fornecimento à entidade fornecedora que, após a negociação referida no número anterior, apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo 30.º do presente caderno de encargos.

Artigo 30º

Critérios de adjudicação ao abrigo do acordo quadro

- 1- A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes factores, por ordem decrescente de importância:
 - a) Preço, com uma ponderação mínima de 60% (sessenta por cento);
 - b) Requisitos ambientais e energéticos, com uma ponderação mínima de 10% (dez por cento);
 - c) Prazo de entrega; e
 - d) Adequação técnica e funcional.

- 2- Para a avaliação do factor previsto na alínea b) do número anterior, a entidade agregadora valorizará a certificação da entidade fornecedora na norma ISO 14001 e ponderará os consumos energéticos e volumes de calor e ruído produzidos por cada equipamento.
- 3- Na avaliação do factor previsto na alínea d) do número anterior a entidade agregadora responsável pela aquisição poderá solicitar às entidades fornecedoras a disponibilização de equipamentos para a realização de testes.

Artigo 31º

Prazos de entrega

- 1- Os prazos máximos de entrega, para os Lotes 1 e 2, variam em função do número de equipamentos encomendados pela entidade adquirente, nos termos seguintes:
 - a) Até 75 (setenta e cinco) equipamentos, inclusive: máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data de adjudicação;
 - b) Mais de 75 (setenta e cinco) equipamentos: máximo de 40 (quarenta) dias úteis, contados a partir da data de adjudicação.
- 2- No caso dos consumíveis, a entidade fornecedora obriga-se a entregar os mesmos nos seguintes prazos máximos a contar da data da encomenda:
 - a) 2 (dois) dias úteis para entregas nos distritos de Lisboa e Porto;
 - b) 4 (quatro) dias úteis para entregas no resto do País.
- 3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o prazo de entrega poderá ser acordado entre a entidade adquirente e a entidade fornecedora.
- 4- Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, devem as entidades fornecedoras, logo que dele tenham conhecimento, requerer à entidade adquirente que lhes seja concedida uma prorrogação adequadamente fundamentada do respectivo prazo.

Artigo 32º

Condições de entrega

- 1- As entidades fornecedoras deverão fornecer no âmbito do presente acordo quadro produtos novos, em local a indicar, de acordo com o plano de entregas a disponibilizar pelas entidades adquirentes após a adjudicação, e no seu horário normal de expediente (entre as 09h00m e as 17h00m).
- 2- Os produtos entregues são instalados nos respectivos locais definidos pela entidade adquirente em condições normais de uso.
- 3- Os equipamentos devem apresentar-se nas seguintes condições:
 - a) Com etiquetagem contendo, no mínimo, a marca, a origem do fabrico, o número de série do fabricante, o *part number*, o número de inventário previamente fornecido pela entidade adquirente (aplicável ao Lote 1) e outras indicações de segurança;
 - b) Com a marcação CE nos termos do Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho; e
 - c) Com a marcação prevista no Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro.
- 4- No caso do Lote 1, devem ser enviados em formato digital os números de série dos equipamentos associados aos números de inventário previamente fornecidos pelas entidades adquirentes.
- 5- As embalagens devem conter etiquetagem com as referências da entidade fornecedora, do fabricante, da marca, do modelo, do lote de fabrico/ano, do número de série do fabricante, do *part number*, do número de inventário (aplicável ao lote 1) e de todas as indicações necessárias à sua segurança.
- 6- As embalagens dos produtos devem ser conservadas fechadas e seladas pelas entidades fornecedoras até à instalação dos mesmos em condições normais de uso.
- 7- Os riscos na fase de transporte, de acondicionamento, da embalagem, da carga e da descarga da entrega, são da exclusiva responsabilidade das entidades fornecedoras, sem quaisquer encargos adicionais para a entidade adquirente.

Artigo 33º

Acto de entrega e instalação dos equipamentos

- 1- A entrega dos produtos é sempre acompanhada de guia de remessa da qual deve constar, designadamente:
 - a) A data de entrega;
 - b) Identificação da entidade fornecedora;
 - c) Identificação da entidade adquirente e local de entrega;
 - d) Data da encomenda e número da requisição emitida pela entidade adquirente;
 - e) Número do contrato ao abrigo do qual é realizado o fornecimento;
 - f) Indicação dos produtos, contendo no mínimo modelo, marca e *part number*; e
 - g) Preço de venda negociado.
- 2- A cópia da guia de remessa, assinada e carimbada pela entidade adquirente, fica na posse da entidade fornecedora, constituindo prova bastante da entrega dos produtos.
- 3- A entidade fornecedora será responsável pela instalação e configuração dos equipamentos, devendo nomeadamente:
 - a) Garantir o funcionamento de todas as funcionalidades (cópia, impressão, digitalização e fax, se aplicável) solicitadas pela entidade adquirente;
 - b) Disponibilizar uma ficha técnica para registos relativos à assistência técnica, a qual deverá ser colocada junto ao equipamento;
 - c) Fornecer os cabos de instalação necessários;
 - d) Disponibilizar para cada equipamento um manual de utilizador e um manual de referência rápida, em Português;
 - e) Disponibilizar o manual de utilizador referido anteriormente em formato electrónico; e
 - f) Disponibilizar as *drivers* de instalação do *software* utilizado pelo equipamento.

Artigo 34º

Formação presencial

- 1- A entidade fornecedora fica responsável por proceder à formação presencial dos elementos que forem designados pela entidade adquirente.
- 2- A formação referida no número anterior deve compreender, entre outras matérias julgadas convenientes, a utilização dos equipamentos, nomeadamente a explicação detalhada das suas funcionalidades e menus, acompanhada de intervenções práticas.

Artigo 35º

Verificação e aceitação dos produtos e/ou serviços

- 1- Após o acto de entrega e de instalação dos equipamentos, as entidades adquirentes dispõem de um prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para procederem à verificação quantitativa e qualitativa dos produtos e/ou serviços, efectuando testes e aferindo eventuais irregularidades.
- 2- As entidades adquirentes poderão solicitar a colaboração das entidades fornecedoras na realização dos testes referidos no número anterior.
- 3- As entidades adquirentes devem comunicar à entidade fornecedora todas as irregularidades encontradas, sendo que, findo o prazo mencionado no número 1 deste artigo sem que hajam comunicado a rejeição dos produtos e/ou serviços, considera-se que há a aceitação definitiva dos mesmos.
- 4- Caso haja lugar à rejeição de produtos será da responsabilidade da entidade fornecedora a rectificação das anomalias detectadas, bem como todos os encargos que advenham dessa situação.
- 5- A entidade fornecedora dispõe de um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da comunicação para proceder à substituição dos equipamentos em caso de rejeição dos mesmos.
- 6- A entidade fornecedora dispõe de um prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da comunicação para suprir as deficiências e irregularidades detectadas durante a instalação, que não impliquem a rejeição dos equipamentos.

- 7- A entidade fornecedora dispõe de um prazo de 1 (um) dia útil a contar de comunicação efectuada pela entidade adquirente para suprir as deficiências e irregularidades detectadas nos consumíveis.
- 8- Todos os encargos com a devolução e a substituição dos produtos rejeitados são da exclusiva responsabilidade da entidade fornecedora.
- 9- A rejeição dos produtos disponibilizados nos termos do presente artigo não confere à entidade fornecedora o direito a qualquer indemnização.
- 10- A rejeição dos produtos por parte da entidade adquirente pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada, pelos custos incorridos e prejuízos sofridos.

Artigo 36º

Condições e prazo de pagamento

- 1- As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento do preço dos fornecimentos que lhes sejam prestados, não podendo, em caso algum, a entidade fornecedora emitir facturas à ANCP.
- 2- O preço dos fornecimentos a prestar às entidades adquirentes é o que resultar do disposto neste caderno de encargos e da proposta negociada entre a entidade fornecedora e a entidade agregadora, não podendo em caso algum ser superior ao preço máximo de referência estabelecido no acordo quadro.
- 3- O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei, não devendo, contudo, exceder os 60 (sessenta) dias contados da data da aceitação definitiva dos produtos, e efectuada à medida que os mesmos forem sendo entregues.

Artigo 37º

Sanções

- 1- O incumprimento dos níveis de serviço e condições do fornecimento previstas confere à entidade adquirente o direito a ser indemnizada através da aplicação de uma sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.

- 2- No caso da aquisição, o valor da sanção pecuniária a aplicar é creditada a favor da entidade adquirente ou deduzida ao preço a pagar pelo fornecimento.
- 3- No caso da contratação de serviços, o valor da sanção pecuniária a aplicar é descontada nas facturas seguintes.
- 4- Em caso de incumprimento, para o Lote 1, dos prazos fixados para o fornecimento, substituição e regularização de deficiências dos equipamentos, por causa imputável à entidade fornecedora, poderá ser aplicada uma sanção, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento do prazo fixado no número 1 do artigo 31.º deverá ser aplicada uma sanção de 1% (um por cento) sobre o valor de aquisição do equipamento, por cada dia de atraso no fornecimento do equipamento;
 - b) Pelo incumprimento do prazo fixado no número 5 do artigo 35.º deverá ser aplicada uma sanção de 2% (dois por cento) sobre o valor de aquisição do equipamento, por cada dia de atraso na substituição de equipamento rejeitado; e
 - c) Pelo incumprimento do prazo fixado no número 6 do artigo 35.º deverá ser aplicada uma sanção de 0,5% (meio ponto percentual) sobre o valor de aquisição do equipamento, por cada dia de atraso na regularização de deficiências e irregularidades detectadas.
- 5- Em caso de incumprimento dos prazos fixados para o fornecimento e substituição de consumíveis, por causa imputável à entidade fornecedora, poderá ser aplicada uma sanção, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento do prazo fixado no número 2 do artigo 31.º deverá ser aplicada uma sanção de 2% (dois por cento) sobre o valor de aquisição do consumível, por cada dia de atraso no fornecimento do consumível; e
 - b) Pelo incumprimento do prazo fixado no número 7 do artigo 35.º deverá ser aplicada uma sanção de 4% (quatro por cento) sobre o valor de aquisição do consumível, por cada dia de atraso na substituição de consumível rejeitado.
- 6- Em caso de incumprimento dos níveis de serviço e prazos fixados no âmbito do contrato de assistência técnica, aplica-se o definido nos termos seguintes:
 - a) Pelo incumprimento do disposto na alínea a) do número 2 do artigo 25.º, deverá ser aplicada uma sanção, por cada ocorrência adicional ao número máximo

fixado, de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do contrato de assistência técnica associado ao equipamento em questão;

b) Pelo incumprimento do disposto na alínea b) do número 2 do artigo 25.º, deverá ser aplicada uma sanção, calculada da seguinte forma:

i. 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do contrato de assistência técnica associado ao equipamento em questão, se o tempo de reposição do funcionamento do equipamento for superior a 12 (doze) horas úteis, mas inferior ou igual a 24 (vinte e quatro) horas úteis;

ii. 20% (vinte por cento) sobre o valor mensal do contrato de assistência técnica associado ao equipamento em questão, se o tempo de reposição de funcionamento do equipamento for superior a 24 (vinte e quatro) horas úteis.

7- Em caso de incumprimento, para o Lote 2, dos prazos de entrega dos equipamentos poderá ser aplicada uma sanção, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento do prazo fixado no número 1 do artigo 31.º deverá ser aplicada uma sanção de 10% sobre o valor da mensalidade do equipamento, por cada dia de atraso no fornecimento do equipamento;

b) Pelo incumprimento do prazo fixado no número 5 do artigo 35.º deverá ser aplicada uma sanção de 20% sobre o valor da mensalidade do equipamento, por cada dia de atraso na substituição de equipamento rejeitado; e

c) Pelo incumprimento do prazo fixado no número 6 do artigo 35.º deverá ser aplicada uma sanção de 5% sobre o valor da mensalidade do equipamento, por cada dia de atraso na regularização de deficiências detectadas.

8- Em caso de incumprimento, para o Lote 2, do disposto no número 3 do artigo 26.º deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:

Quando $80\% \geq PD < 90\%$; $VS = VM * (90\% - PD)$;

Quando $65\% \geq PD < 80\%$; $VS = VM * (90\% - PD) * 1.1$;

Quando $50\% \geq PD < 65\%$; $VS = VM * (90\% - PD) * 1.15$;

Quando $PD < 50\%$; $VS = VM * (90\% - PD) * 1.2$

Sendo:

VS = Valor da sanção em euros;

PD = Percentagem de disponibilidade;

VM = Valor da mensalidade do equipamento em euros.

9- Em caso de incumprimento do número 1 do artigo 23.º do presente caderno de encargos deverá ser aplicada uma sanção de € 1000 (mil euros) por relatório.

10- Em caso de incumprimento do número 9 do artigo 25.º do presente caderno de encargos deverá ser aplicada uma sanção, calculada da seguinte forma:

$$VS = 0,2 * E * t$$

Sendo:

VS = Valor da sanção em euros;

E = Número de equipamentos por recolher;

t = Número de dias de incumprimento.

Artigo 38º

Resolução do contrato pela entidade adquirente

1- Para além do exercício, por parte da entidade adquirente, do direito à resolução do contrato nas situações previstas no artigo 15.º do presente caderno de encargos, esta pode ainda exercer o direito de resolução, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37.º do presente caderno de encargos, nas seguintes situações:

- a) Não satisfação dos requisitos técnicos, funcionais e ambientais mínimos e condições do fornecimento conforme expresso no acordo quadro e no contrato;
- b) Incumprimento do prazo referido no número 1 do artigo 31.º do presente caderno de encargos, por um período considerado inaceitável pelas entidades adquirentes; e
- c) Incumprimento dos níveis de serviços para o Lote 2 definidos no presente caderno de encargos durante 2 (dois) meses consecutivos, ou durante 4 (quatro) meses no decurso de um ano.

- 2- A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adquirente nos termos gerais de direito.

Artigo 39º

Prazo de vigência dos contratos efectuados ao abrigo do acordo quadro

- 1- Os contratos referentes ao fornecimento de consumíveis, relativos ao Lote 1, terão uma duração de 1 (um) ano.
- 2- Os contratos de prestação de assistência técnica, relativos ao Lote 1, terão uma duração de 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, contados a partir da data de aceitação definitiva dos equipamentos.
- 3- Os contratos relativos ao Lote 2 serão celebrados por períodos de 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos.

Artigo 40º

Segurança e confidencialidade

- 1- A entidade adquirente garantirá à entidade fornecedora o acesso às instalações para a realização dos trabalhos necessários ao cumprimento do presente contrato.
- 2- A entidade adquirente acordará com a entidade fornecedora as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações.
- 3- A entidade fornecedora obriga-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados a que tenha acesso, nos termos do artigo 11.º do presente caderno de encargos.
- 4- De igual forma, a entidade fornecedora garante que terceiros que utilize na execução dos serviços respeitam o dever de confidencialidade referido no número anterior.

Artigo 41º

Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.

Lista de anexos ao caderno de encargos

- Anexo A – Requisitos Técnicos e Funcionais da Oferta